



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000416810**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003569-33.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante ARISTON PEREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1003569-33.2021.8.26.0106**

**Voto nº 45.977**

Comarca: Caieiras - 1ª Vara (Proc. 1003569-33.2021.8.26.0106)

Apelante: Ariston Pereira da Silva

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO COLUNAR - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.**

**“Incontroverso o acidente de trabalho e demonstrado nos autos o prejuízo funcional de cunho total e temporário decorrente da sequela dele advinda, de rigor a concessão do auxílio-doença acidentário com início a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior a se manter até o advento de perícia administrativa para reavaliação do quadro incapacitante. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.**

**Apelação provida.**

Ariston Pereira da Silva move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve prejudicada a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente que o vitimou quando, no desempenho da atividade profissional, “ao se abaixar para pegar uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1003569-33.2021.8.26.0106**

**Voto nº 45.977**

das últimas caixas, sentiu um “choque” e uma “dor fina na coluna”. Diz que, além da lesão na coluna, desenvolveu também quadro de depressão.

Realizou-se a perícia médica (laudo nas páginas 237/265, com complementação nas páginas 350/351).

Sobreveio a r. sentença que, considerado não comprovado o acidente de trabalho, julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 366/370).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz, em suma, estar comprovado nos autos a ocorrência do acidente de trabalho alegado, tanto é que houve reconhecimento pelo INSS com a concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, de modo que faz de modo que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (páginas 385/394).

O INSS não apresentou resposta.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou o autor a concessão de benefício acidentário sob



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1003569-33.2021.8.26.0106**

**Voto nº 45.977**

o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna oriundas do acidente de trabalho alegado e do quadro depressivo decorrente.

Não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente de trabalho comunicado ao INSS com consequente pagamento de auxílio-doença acidentário no período de 01/02/2021 a 29/09/2021 devido à lesão colunar (ver páginas 140/143, 283 e 311/312).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, sem deixar qualquer margem à dúvida, ser ele portador de artrodese na coluna lombar, assegurando o *Expert* que tal quadro o incapacita de forma total e temporária para o trabalho (ver páginas 237/265).

Logo, diante da constatação do estudo médico não infirmado por nenhuma outra prova técnica, a meu juízo a hipótese é de inversão do julgado para o decreto de procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS a pagar ao autor:

**I) auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior, 30/09/2021 (ver página 283), sem prejuízo de eventual prorrogação, revogação ou concessão de outro benefício se o caso, conforme reavaliação em sede de perícia administrativa pelo INSS, vedada a cumulação com outro benefício**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1003569-33.2021.8.26.0106**

**Voto nº 45.977**

**temporário no mesmo período;**

**II) honorários periciais e reembolso das despesas processuais se comprovadas;**

**III) honorários advocatícios que ora arbitro em 15% sobre o montante correspondente às parcelas vencidas até a data deste Acórdão;**

**IV) os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, conforme orientação definitiva do Supremo Tribunal Federal firmada em sede do Tema 810, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de modo decrescente, à base mensal conforme a disciplina da Lei 11.960/09, adotando-se, no que couber, o comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, evidentemente a partir da sua vigência.**

**V) a conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para, afastando a r. sentença, julgar procedente o pedido**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1003569-33.2021.8.26.0106**

**Voto nº 45.977**

**inicial nos termos supra.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**